



AGUA BOA EM PRIMEIRO LUGAR
WWW.AGUABOA.MT.LEG.BR

CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT

PODER LEGISLATIVO

SECRETARIA MUNICIPAL DE LEGISLAÇÃO
ADVOGADOS

PARECER TÉCNICO 02/2021

Solicitante: Câmara Municipal de Água Boa/MT

"Projeto de Lei 1596 – Dispõe sobre a regulamentação de redução de calçadas para sua conversão em leito carroçável e estacionamentos".

1. Relatório

Projeto de Lei do Executivo cujo teor é regulamentar as calçadas no município de Água Boa/MT.

2. Parecer

2.1. DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e nos artigos 7º, inciso I da Lei Orgânica Municipal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]

Art. 7º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]

O Projeto de Lei em apreço disciplina a padronização das calçadas em estacionamento públicos que estabelece regras que garantem a acessibilidade não apenas dos portadores de deficiência e pessoas com mobilidade reduzida, mas dá também outras providências referentes à uma boa convivência da população deste município de Água Boa – MT.

Desta forma, correta se faz a competência e iniciativa do presente Projeto de Lei.

2.2. DA LEGISLAÇÃO VIGENTE

(65) 3027-7156 Av. São Sebastião, 4.118 - 1º andar - Santa Helena - Cuiabá / MT - CEP 78.045-000

RUA 9, Nº 455, CENTRO, CEP 78035-000
TELEFONES: 30 3169.1113 / 3269.2292 / 3269.2293

COVIDÓRIA: 66 3468.2668

CAMARA@AGUABOA.MT.LEG.BR

WWW.AGUABOA.MT.LEG.BR



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT

PODER LEGISLATIVO

AGUA BOA EM PRIMEIRO LUGAR
WWW.AGUABOA.MT.LEG.BR

Inicialmente, informamos que o projeto em tela foi organizado em 23 artigos, e define o termo "calçada" como "a parte da via pública segregada e em nível diferente do restante da via pública, não destinada à circulação de veículos e reservada à circulação de pedestres, bem como, quando for o caso à implantação de mobiliário urbano, sinalização horizontal e vertical do sistema operacional de trânsito, de localização e orientação das pessoas e vegetação".

Nos termos do projeto, a propositura obriga a pavimentação da calçada dotada de guia e sarjeta pelo proprietário do imóvel confinante, edificado ou não, na extensão correspondente à sua testada, de acordo com as regras estipuladas na presente lei, que terá o prazo de 12 (doze) meses, contados da intimação do órgão competente da Prefeitura Municipal, para providenciá-la.

Findo este prazo, o projeto prevê que o Poder Público municipal providencie sanções de alvará de funcionamento e multas.

Nota-se que segundo o art. 12 do presente Projeto de Lei o ônus de toda a modificação do passeio e do estacionamento ficará a cargo do proprietário.

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição."

O termo "autonomia política", sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, conforme verificado acima é tratada no artigo 30 da Lei Maior, estando prevista, no inciso I, a competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

O Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo – norma que, aliás, possui o status de emenda constitucional –, prevê, no artigo 4º, 1, que "Os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência", comprometendo-se a: "a) Adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção."

(65) 3027-7156 Av. São Sebastião, 4.118 - 1º andar - Santa Helena - Cuiabá / MT - CEP 78.045-000

RUA P. N. 185 - CENTRO CEP 78635-000
TELEFONE: (65) 3468.1111 / FAX: (65) 3468.2668

OUVIDORIA: 65 3468.2668

CAMARA@AGUABOA.MT.LEG.BR

WWW.AGUABOA.MT.LEG.BR



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT

PODER LEGISLATIVO

ADVOGADOS

AGUA BOA EM PRIMEIRO LUGAR
WWW.AGUABOA.MT.LEG.BR

No âmbito infraconstitucional, a Lei nº 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, estabelece, no artigo 2º: "Considera-se pessoa com deficiência aquele que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas." Prevê, ainda, o art. 8º do Estatuto, a respeito do direito à acessibilidade:

*Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à **acessibilidade**, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.*

No Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741/03), prevê o artigo 3º:

*Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, **com absoluta prioridade**, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária*

O direito à reserva de vagas de estacionamento para uso exclusivo de pessoas com mobilidade reduzida, foi respeitado no art. 18 do Projeto citado.

Portanto, não há que se falar em impedimento constitucional e legal para o Projeto de Lei 1596.

3. Conclusão

Ante o exposto, em atendimento à presente solicitação de PARECER JURÍDICO, **OPINO** pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e POSSIBILIDADE JURÍDICA do presente Projeto de Lei 1596.

É o parecer.

Cuiabá/MT, 01 de junho de 2021.

(65) 3027-7156 Av. São Sebastião, 4.118 - 1º andar - Santa Helena - Cuiabá / MT - CEP 78.045-000

RUA 9, Nº 485, CENTRO, CEP 78035-000
TELEFONE: 68 3468.1113 / 3468.2284 / 3468.2285
COVIDORIA: 68 3468.2668

CAMARA@AGUABOA.MT.LEG.BR
WWW.AGUABOA.MT.LEG.BR



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT

PODER LEGISLATIVO

ADVOGADOS

AGUA BOA EM PRIMEIRO LUGAR
WWW.AGUABOA.MT.LEG.BR

MARCELO BARBOSA ARRUDA
OAB/MT 16.336/B

RODOLFO RUIZ PEIXOTO
OAB/MT 15.869

DIEGO MONTEIRO DE ARRUDA FORTES
OAB/MT 16.282/B

(65) 3027-7156 Av. São Sebastião, 4.118 - 1º andar - Santa Helena - Cuiabá / MT - CEP 78.045-000

RUA 9, Nº 485, CENTRO, CEP: 78635-000
TELEFONE: 66 3468.1113 / 3468.2292 / 3468.2357

OUVIDORIA: 66 3468.2668

CAMARA@AGUABOA.MT.LEG.BR

WWW.AGUABOA.MT.LEG.BR